



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1159247-88.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIMETRIA E SAÚDE ATIVIDADES MEDICAS LTDA, é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1159247-88.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Simetria e Saúde Atividades Médicas LTDA

Embargada: Unimed Seguros Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.528

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Simetria e Saúde Atividades Médicas LTDA contra o acórdão de fls. 638/647 que, nos autos de ação de obrigação de não fazer que lhe foi ajuizada por Unimed Seguros Saúde S/A, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de não fazer. Sentença que julgou procedentes os pedidos, para o fim de condenar a clínica ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prestar os serviços chamados de reembolso assistido, declarando, ainda, a validade das

negativas de reembolso, até que sejam apresentados, pelos próprios beneficiários, os documentos que se fizerem necessários, bem como respectiva prova do desembolso. Inconformismo. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos devidamente instruídos, autorizando o julgamento seguro da causa. Mérito. Incidência do artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98. Reembolso assistido. Prática incontroversa. Evidente desvio de finalidade, cabendo à ré apenas e tão somente a prestação de serviços de ordem médica. Solicitação de dados sigilosos dos pacientes, como login e senha, ainda que com autorização dos usuários/consumidores, que os colocam em evidente desvantagem, notadamente no que diz respeito aos sensíveis dados médicos e pessoais ali contidos. Acolhimento, porém, no que diz respeito ao valor atribuído à causa. Demanda que não pretende obrigação de pagar quantia líquida e certa, tampouco condenação em valores, mas apenas e tão somente de obrigação de não fazer, não sendo hipótese, em absoluto, de incidência do artigo 292, §2º do CPC. Fixação do valor da causa por estimativa ou arbitramento. Readequação do valor para o montante de R\$ 100.000,00. Sentença reformada apenas neste particular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.”

Sustenta a embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios, para o fim de sanar omissão quanto à inexistência de normatização específica que proíba expressamente a prática de reembolso assistido. Refere que a legislação vigente, em especial a Lei 9.656/98, garante ao beneficiário de plano de saúde o direito ao reembolso nos casos previstos, sem estipular qualquer restrição quanto à forma de operacionalização desse direito.

Refere, ainda, que o acórdão também padece de omissão no que toca à prova documental que demonstra a autorização

expressa dos beneficiários à prática de reembolso assistido, bem como à ausência de prova de dano ou prejuízo efetivo.

É, em síntese, o relatório.

A despeito de o julgamento da apelação ter sido realizado presencialmente, remeto os presentes autos ao julgamento virtual, na medida em que o julgamento de embargos não comporta sustentação oral, devendo ser prestigiados os princípios da celeridade e economia processuais.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição, como pretendido pela embargante.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no apelo foi analisada integralmente, e que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, restou ali consignado que o pedido de reembolso efetivado pela empresa-ré, por meio de login e senha dos usuários da parte autora, sem o prévio desembolso, está em desacordo com o quanto disposto no artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98, sendo evidente o desvio de finalidade. Confira-se, neste sentido, excerto do aresto embargado:

“(…) à requerida cabe apenas e tão somente a prestação de serviços de ordem médica. A solicitação de dados sigilosos dos pacientes (login e senha), ainda que com autorização dos usuários/consumidores, colocam-nos em evidente desvantagem, notadamente no que diz respeito aos sensíveis dados médicos e pessoais ali contidos, absolutamente desnecessários, inclusive, à prática de suas atividades médico-hospitalares.

Em caso análogo envolvendo a mesma questão posta nestes autos, restou ponderado, de forma contundente, **a absoluta descaracterização do instituto do desembolso constante da lei dos planos de saúde quando adotada a prática do reembolso “assistido/inteligente”**.

(…)

Incontroverso, portanto, a flagrante simulação de desembolso com o escopo de justificar as solicitações de reembolso feitas em nome dos beneficiários da parte autora, prática inequivocadamente inidônea que configura, a bem da verdade, concorrência desleal que angaria clientes em massa, retirando a efetiva liberdade de escolha do beneficiário, ante a criação de oferta de aparente vantagem competitiva, que impede a negociação de um preço justo no exato momento em que o beneficiário se vê livre do pagamento imediato do tratamento de que necessita.”

Registre-se que o aresto considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia, não obstante a frágil argumentação trazida à baila pela recorrente que, em verdade, pretende novo julgamento, não satisfeita com o desfecho de fls. 638/647 que não lhe foi

favorável.

Destaque-se que *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que *“... é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei”* (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Por fim, importante ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado, eventualmente, mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de

forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica